



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538347 - RS (2023/0417762-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : EVALDO KARKOW
AGRAVADO : RENE RODRIGUES PADILHA
ADVOGADOS : JULIANO TONIAL - RS051557
NÍCOLAS FRANCO BÖHMER - RS088807
FABRÍCIO DE FRAGA SALDANHA - RS118158
INTERES. : JULIANO TONIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DISTINÇÃO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. TEMA 1.153/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema 1.153/STJ afirma a tese representativa da controvérsia no sentido de que "*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*" (REsp 1.954.380/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2024, DJe de 17/09/2024).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538347 - RS (2023/0417762-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : EVALDO KARKOW
AGRAVADO : RENE RODRIGUES PADILHA
ADVOGADOS : JULIANO TONIAL - RS051557
NÍCOLAS FRANCO BÖHMER - RS088807
FABRÍCIO DE FRAGA SALDANHA - RS118158
INTERES. : JULIANO TONIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DISTINÇÃO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. TEMA 1.153/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema 1.153/STJ afirma a tese representativa da controvérsia no sentido de que "*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*" (REsp 1.954.380/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2024, DJe de 17/09/2024).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MAURICIO DAL AGNOL** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no sentido de que os honorários advocatícios, embora constituam verba de natureza alimentar, não têm natureza de "prestação alimentícia" para efeito de excepcionar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que somente créditos de prestação alimentícia é que podem penhorar créditos de honorários de profissional liberal, e somente créditos superiores a cinquenta salários mínimos podem ser penhorados.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 251):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO.

I. OS BENS E VALORES ARRESTADOS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR N. 021/1.14.0009933-3 NÃO SÃO SUFICIENTES PARA GARANTIR AS DIVERSAS DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA O CAUSÍDICO DEMANDADO/RECORRENTE.

II. ASSIM, PORQUE A EXECUÇÃO SE NORTEIA NO INTERESSE DO CREDOR, COM A SATISFAÇÃO DO DÉBITO, POSSÍVEL A PENHORA DE CRÉDITOS QUE O RECORRENTE POSSUI EM AÇÃO DIVERSA.

III. IMPENHORABILIDADE, NÃO IDENTIFICADA. NECESSÁRIA RELATIVIZAÇÃO DA NORMA LEGAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O AGRAVADO, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO, REALIZOU TRANSAÇÃO EM PREJUÍZO DE SEU CLIENTE.

IV. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENHORA REQUERIDA TORNA A EXECUÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 85, § 14, e 833, IV, do CPC/2015, ao manter a penhora no rosto dos autos do valor correspondente aos seus honorários advocatícios sucumbenciais.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de cumprimento de sentença que deferiu reforço de penhora, permitindo a penhora dos honorários advocatícios.

A questão recursal gira em torno da legalidade da penhora sobre a quantia reservada a título de honorários advocatícios.

Acerca da questão recursal, o Tribunal *a quo* se apoiou nos seguintes fundamentos:

Como consabido, existe uma enorme quantia de ações movidas em desfavor do ora recorrente, sendo que os seus bens não são suficientes para o fim de garantir tais ações.

Ademais, como consabido (fato público e notório), os bens bloqueados nos autos da ação cautelar inominada n. 021/1.14.0009933-3 não são suficientes para garantir a enorme quantia de ações movidas contra o causídico demandado, ora agravante – aliás, tal provimento judicial perdeu sua eficácia, em razão de decisão proferida pelo Juízo responsável pela referida ação cautelar, que, na data de 07.11.2019, julgou extinta aquela ação, porquanto não deduzido o pedido principal no prazo legal.

Nestes termos, devem ser permitidos os atos constitutivos levados a efeito em face do recorrente, até mesmo porque a execução se norteia no interesse do credor, com a satisfação do débito, sob pena do litígio se manter na perpetuidade.

Ora, não se ignora o que disposto pelos § 14, art. 85, do Código de Processo Civil e art. 24 da Lei 8.906/94, segundo os quais os honorários – sejam contratuais ou sucumbenciais – têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Acontece que ante a peculiaridade do caso em questão, tenho que aludida regra deverá ser relativizada, sob pena de o recorrido vir a ser beneficiado de regra que eliminaria o direito da parte contrária, de ser restituída de valores a que tem direito.

E como consabido, o causídico, no exercício de sua profissão, tem o dever legal e ético de repassar ao cliente os valores recebidos por ocasião da demanda patrocinada, evitando, inclusive, o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, cito o art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

(...)

Destarte, embora a situação dos autos não esteja abrangida pelas exceções de impenhorabilidades previstas nos §§1º e 2º, do art. 833, do Código de Processo Civil (créditos oriundos para aquisição do próprio bem e de prestação alimentícia), levando-se em consideração que o agravado, na condição de advogado, realizou transação em prejuízo de seu cliente (ora agravante) – situação que é repudiada em nosso ordenamento jurídico –, tenho que incabível a aplicação da regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil ao caso em tela, sob pena de se estimular tal prática entre aqueles que são mecanismos para a consecução da Justiça em nosso país."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça "consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no AREsp 2.177.791/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou o Tema Repetitivo 1.153, cuja tese é a seguinte: "a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".

Confira-se, por oportuno, a ementa do precedente vinculante:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.954.380/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 05/06/2024, DJe de 17/09/2024)

Deveras, os honorários advocatícios, apesar da sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por ato ilícito e de atos de vontade.

Acrescente-se que, independentemente da natureza jurídica do crédito executado, será possível, em tese, a penhora de parte das verbas de caráter remuneratório especificadas no art. 833, IV, do CPC/2015 caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.

No caso, extraí-se do acórdão recorrido que (e-STJ, fl. 255) inexistente prova de que a penhora requerida torna a execução excessivamente onerosa, ônus este que competia ao executado, ora agravante, e do qual este não se desincumbiu. Ainda, (e-STJ, fl. 254) os bens bloqueados nos autos da ação cautelar inominada n. 021/1.14.0009933-3 não são suficientes para garantir a enorme quantia de ações movidas contra o causídico demandado, ora agravante.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.538.347 / RS

Número Registro: 2023/0417762-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00124292820158210029 00166184420188210029 02911500056173 124292820158210029
166184420188210029 2911500056173 50006620520158210029 50337188720238217000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : EVALDO KARKOW

AGRAVADO : RENE RODRIGUES PADILHA

ADVOGADOS : JULIANO TONIAL - RS051557

NÍCOLAS FRANCO BÖHMER - RS088807

FABRÍCIO DE FRAGA SALDANHA - RS118158

INTERES. : JULIANO TONIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : EVALDO KARKOW

AGRAVADO : RENE RODRIGUES PADILHA

ADVOGADOS : JULIANO TONIAL - RS051557

NÍCOLAS FRANCO BÖHMER - RS088807

FABRÍCIO DE FRAGA SALDANHA - RS118158

INTERES. : JULIANO TONIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025